



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Processo nº TRE-RS-PCE-0602981-90.2022.6.21.0000**

**INTERESSADO: LUCIANO FALCAO DE SAMPAIO**

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À  
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS  
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.  
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.607/2019, ART. 74. EXISTÊNCIA DE  
IMPROPRIEDADES. FALHAS QUE NÃO AFETARAM A  
REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em  
epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme  
Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela aprovação das contas, tendo  
indicado, contudo, a existência de falhas que não afetaram a regularidade das contas.

De fato, o parecer conclusivo destacou que: a) *os extratos bancários  
juntados aos autos não evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a  
campanha, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº  
23.607/2019 (item 1.1); b) os extratos bancários juntados aos autos apresentados não  
abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II,  
alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 1.2); c) inobservância do disposto*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

*no artigo 53, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (item 1.3); e, d) não houve apresentação do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, considerado peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).*

Após a apresentação de comprovantes de recolhimento dos recursos do FEFC não utilizados, o setor técnico considerou parcialmente sanado o apontamento. Destacou ainda que, após a entrega da prestação de contas final, *foi realizado o exame das contas e as impropriedades descritas não afetaram a identificação da origem das receitas e destinação das despesas comprovadas pela movimentação bancária.*

Considerando que foi constatada a existência de falhas, as quais, contudo, não comprometeram a regularidade das contas, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação destas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL